SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250057 - RS (2025/0494530-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	IOLANDA BIANCA DA SILVA BIANCHI
ADVOGADOS	:	PAULA FERREIRA ARAUJO - RS057468
		ALEXANDRE FELICIANO BAINY - RS065202

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO MILITAR. PRETENSÃO DA UNIÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA MILITAR COM RECONHECIMENTO DA "MELHORA DA REFORMA" (ART. 110, §1º, DA LEI 6.880/80). INSTITUIDOR REFORMADO EM 2002 SOB ORIENTAÇÃO DO TCU QUE ADMITIA O BENEFÍCIO AOS MILITARES REFORMADOS. SUPERVENIENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO EM 2019 (ACÓRDÃO TCU N. 2.225/2019). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A SITUAÇÕES PLENAMENTE CONSTITUÍDAS. ART. 24 DA LINDB. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. O ato cuja validade se controverte é, em essência, o ato de concessão da reforma com reconhecimento da melhora, praticado em 2002 ao amparo de orientação então vigente do próprio TCU, cujos efeitos financeiros repercutem diretamente no valor da pensão militar, nos termos do art. 15 da Lei 3.765/1960.

2. O art. 24 da LINDB veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, sejam declaradas inválidas situações plenamente constituídas. O art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 reforça a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação adotada pela Administração Pública.

3. A revisão de ato consolidado há mais de dezessete anos, com base em orientação jurisprudencial superveniente, viola o princípio da proteção da confiança, corolário da segurança jurídica.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA59876989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c3d1ab0-71ac-4232-8932-97c505734873

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59876989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c3d1ab0-71ac-4232-8932-97c505734873

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0494530-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.250.057 / RS**

Número Origem: 50045648320234047112

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	IOLANDA BIANCA DA SILVA BIANCHI
ADVOGADOS	:	PAULA FERREIRA ARAUJO - RS057468 ALEXANDRE FELICIANO BAINY - RS065202

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão - Restabelecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59224830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:06:05
Código de Controle do Documento: 6953A906-26C0-4ABA-9BAF-8778A8B358D7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250057 - RS (2025/0494530-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	IOLANDA BIANCA DA SILVA BIANCHI
ADVOGADOS	:	PAULA FERREIRA ARAUJO - RS057468
		ALEXANDRE FELICIANO BAINY - RS065202

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO MILITAR. PRETENSÃO DA UNIÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA MILITAR COM RECONHECIMENTO DA "MELHORA DA REFORMA" (ART. 110, §1º, DA LEI 6.880/80). INSTITUIDOR REFORMADO EM 2002 SOB ORIENTAÇÃO DO TCU QUE ADMITIA O BENEFÍCIO AOS MILITARES REFORMADOS. SUPERVENIENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO EM 2019 (ACÓRDÃO TCU N. 2.225/2019). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A SITUAÇÕES PLENAMENTE CONSTITUÍDAS. ART. 24 DA LINDB. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. O ato cuja validade se controverte é, em essência, o ato de concessão da reforma com reconhecimento da melhora, praticado em 2002 ao amparo de orientação então vigente do próprio TCU, cujos efeitos financeiros repercutem diretamente no valor da pensão militar, nos termos do art. 15 da Lei 3.765/1960.

2. O art. 24 da LINDB veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, sejam declaradas inválidas situações plenamente constituídas. O art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 reforça a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação adotada pela Administração Pública.

3. A revisão de ato consolidado há mais de dezessete anos, com base em orientação jurisprudencial superveniente, viola o princípio da proteção da confiança, corolário da segurança jurídica.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional

Documento eletrônico VDA59876984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:28
Código de Controle do Documento: 5615ed86-c323-423e-8ddf-67445b485c47

do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, negado provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) assim ementado (fl. 171):

> APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO NOS MOLDES DO VALOR NOMINAL. MANUTENÇÃO DO ATO PLENAMENTE CONSTITUÍDO CONFORME AS ORIENTAÇÕES GERAIS DA ÉPOCA. LINDB E LEI 9.784/99. ACÓRDÃO 2.225/2019-TCU-PLENÁRIO. INAPLICÁVEL AO CASO.
> 1. O TCU, ao analisar a legalidade do ato concessório da pensão, decidiu que a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/80 a militares já reformados - caso do instituidor da pensão.
> 2. Todavia, ao aplicar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União ao caso da autora, a Administração não estava alterando o ato concessório de sua pensão militar, mas o ato de reforma do instituidor do benefício, pois foi este o ato administrativo que concedeu ao ex-militar a melhoria da reforma, em consonância com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União na época, em que se tomava por legítima a concessão da vantagem prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 a militares já reformados acometidos de doença incapacitante.
> 3. Ainda, no próprio Acórdão n. 2.225/2019-Plenário, do Tribunal de Contas da União, constou a determinação para que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, somente fosse aplicado aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação do acórdão, ocorrida em 18/09/2019.
> 4. Apelação desprovida.

A parte recorrente alega violação dos arts. 54 da Lei 9.784/1999 e 110 da Lei 6.880/1980, ao argumento de que a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão é ato administrativo complexo e que o prazo decadencial de cinco anos tem início com a chegada do processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) ou com o registro do ato, não havendo fluência de prazo antes da manifestação do TCU.

Argumenta que o ato administrativo de revisão não produziu efeitos retroativos, não houve exigência de devolução de valores e a alteração ocorreu dentro do prazo legal, em observância à orientação do TCU, de modo que não se configura violação à segurança jurídica ou à boa-fé da parte autora.

Documento eletrônico VDA59876984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:28
Código de Controle do Documento: 5615ed86-c323-423e-8ddf-67445b485c47

Contrarrazões apresentadas às fls. 185/190.

O recurso foi admitido (fl. 191).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação proposta contra a União, com pedido de anulação de ato administrativo de revisão da pensão militar decorrente do Acórdão 2225/2019-TCU, a fim de que lhe seja garantida a percepção dos proventos com base na remuneração do soldo de Brigadeiro.

Inicialmente, é importante que se rememore o quadro fático da demanda, tal como delienado pelas instâncias ordinárias.

Conforme se observa do acórdão recorrido, bem como da sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau, a parte recorrida é filha do militar Sr. Saule Attilio Bianchi, falecido em 13/6/2006, e, posteriormente ao falecimento de sua genitora, Sra. Alda da Silva Bianchi, ocorrido em 13/2/2007, foi habilitada ao recebimento da pensão militar.

O instituidor da pensão foi transferido para a reserva remunerada quando se encontrava no posto de Tenente Coronel em 24/5/1991, com proventos da patente de Coronel, e, em 29/5/2002, foi reformado e passou a receber o soldo de Brigadeiro, quando vigia o entendimento de que o disposto no art. 110, §1º, da Lei 6.880/1980, que trata da chamada "melhora da reforma", também era aplicável aos militares reformados. Esse entendimento, inclusive, era adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quando da concessão da reforma. Assim, o instituidor da pensão passou a receber seus proventos com base no soldo de Brigadeiro, em que pese fosse Tenente Coronel quando da passagem à reserva remunerada, percebendo proventos de Coronel até atingir a idade limite para reforma.

Posteriormente, em 2019, o TCU prolatou o Acórdão 2.225/2019, a fim de adequar sua orientação àquela adotada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.075/CE, que consolidou o entendimento de que o disposto no art. 110, §1º, da Lei 6.880/1980 apenas seria aplicável aos militares da reserva remunerada e da ativa, excluindo de sua abrangência os reformados, o que resultou na redução dos proventos à graduação de Coronel. Contudo, no mesmo acórdão o TCU consignou que o novo entendimento apenas seria aplicado aos atos concessórios proferidos após à nova decisão.

Documento eletrônico VDA59876984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:28
Código de Controle do Documento: 5615ed86-c323-423e-8ddf-67445b485c47

No caso, como se trata de pensão militar, o ato que a União pretende revisar, em verdade, é o ato que concedeu a reforma e reconheceu o direito à melhora, previsto no art. 110, §1º, da Lei 6.880/1980. Afinal, é esse ato que gera reflexos financeiros na pensão militar deixada pelo instituidor à parte recorrente, já que o art. 15 da Lei 3.765/1960 é claro no sentido de que o valor da pensão militar corresponde ao valor da remuneração ou dos proventos que gozava o instituidor.

Logo, andou bem o Tribunal de origem ao aplicar o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que assim dispõe:

> "Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. "

Ora, quando da concessão da reforma e da sua melhora, vigia o entendimento do TCU no sentido de que o disposto no art. 110, §1º, da Lei 6.880/1980 era aplicável aos reformados. Ressalte-se que o reconhecimento do direito ao instituidor da pensão, segundo as instâncias ordinárias, da melhora de sua reforma ocorreu em 2002. Permitir que haja a revisão do ato que lhe garantiu tal direito, a partir do ano de 2019, é violar o disposto no art. 24 da LINDB.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 também é claro no sentido de que não é permitida a aplicação retroativa de nova interpretação adotada pela Administração Pública.

Como se percebe, o caso nem mesmo necessita de aplicação e análise do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, pois há dispositivos específicos que impedem a Administração de supreender os administrados quando passa a adotar novo entendimento e desacordo com o anterior. Trata-se, em verdade, de aplicação do princípio da proteção da confiança, corolário da segurança jurídica.

Ademais, o recurso nem mesmo pode ser conhecido quanto à alegada violação do art. 54 da Lei 9.784/1999 porque não apreciado pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59876984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:28
Código de Controle do Documento: 5615ed86-c323-423e-8ddf-67445b485c47

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele nego provimento.

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, desse diploma legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59876984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:28
Código de Controle do Documento: 5615ed86-c323-423e-8ddf-67445b485c47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0494530-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.250.057 / RS**

Número Origem: 50045648320234047112

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	IOLANDA BIANCA DA SILVA BIANCHI
ADVOGADOS	:	PAULA FERREIRA ARAUJO - RS057468
		ALEXANDRE FELICIANO BAINY - RS065202

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão - Restabelecimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 20:57:32
Código de Controle do Documento: 24540660-0DC7-4214-8C62-40910F0A88EE